



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de	proc
n.º	6	de	1997

JUSTIFICAÇÃO

Encaminhamos à apreciação dos Nobres Pares o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que estabelece o percentual mínimo de aplicação das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição Federal, em seu artigo 212, dispõe:

“A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 04 de abril de 1990, estabelece em seu artigo 208:

“O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, parágrafo 5º, da Constituição da República.”

O primeiro aspecto a ser considerado na Lei Orgânica é a elevação, em relação à Constituição, do percentual mínimo a ser aplicado no ensino. Em seguida, o legislador municipal restringiu o termo abrangente “ensino” da Constituição a “ensino fundamental e educação infantil”. Assim, o “ensino supletivo regular” estaria excluído, bem como o “ensino médio”. Seria até discutível, numa análise mais restrita, o “ensino de crianças de zero a três anos”.

Examinando, ainda, o texto da Lei Orgânica, verifica-se que o embasamento jurídico utilizado refere-se ao artigo 212 e parágrafo 5º da Lei Maior. No entanto, o parágrafo 5º trata exclusivamente de fontes adicionais de recursos para financiar o ensino fundamental e, portanto, parcela do que se deve entender como ensino.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim, a Lei Orgânica, além de fixar um percentual para aplicação superior ao estabelecido na Constituição, conferiu uma redação restritiva e confusa ao termo "ensino" da Constituição da República, acarretando a necessidade de rever o seu texto. Para tanto, algumas considerações devem ser feitas para esclarecer o máximo possível o assunto.

O quadro que se segue, apresenta a evolução real das Receitas de Impostos e dos Recursos Aplicados no Ensino.

	<i>RECEITAS DE IMPOSTOS</i>	<i>RECURSOS APLICADOS NO ENSINO</i>	<i>%</i>
<i>1990</i>	<i>3.054.836.359</i>	<i>787.291.452</i>	<i>25,77</i>
<i>1991</i>	<i>3.335.711.169</i>	<i>885.492.297</i>	<i>36,39</i>
<i>1992</i>	<i>2.735.472.246</i>	<i>835.629.739</i>	<i>30,55</i>
<i>1993</i>	<i>2.589.892.843</i>	<i>781.941.882</i>	<i>30,19</i>
<i>1994</i>	_____	_____	_____
<i>1995</i>	<i>4.031.589.730</i>	<i>1.065.790.942</i>	<i>26,43</i>
<i>1996</i>	<i>4.183.331.925</i>	<i>1.104.269.638</i>	<i>26,39</i>

1) em valores correntes de 1996

2) inflator IPC-FIPE

3) exclui-se 1994 em função dos valores de balanço não espelhar a realidade (conversão de cruzeiro real para real pela URV - CR\$ 2.750,00).

A análise desses dados demonstra:

a) As receitas de impostos do biênio 92/93 foram atípicas (aquém da realidade), em função do problema jurídico que envolveu as alíquotas progressivas do IPTU/92, com reflexos no exercício de 1993. Portanto, os percentuais de aplicação desses dois exercícios não expressam a realidade. em condições normais, ou seja, com receitas do IPTU compatíveis com os outros exercícios, os índices de aplicação no ensino teriam se situado em torno de 26,0%.

b) No período 94/96 o crescimento real dos recursos aplicados no ensino foi de 41,2%, sendo este o melhor indicador do esforço desenvolvido pela administração anterior para elevar esses níveis de aplicação. Mesmo assim, o limite de 30,0% não foi atingido nesses dois exercícios.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 05 de proc.
no. 6 de 1997

Dessa Forma, não se pode afirmar que o problema da aplicação dos recursos no ensino teve início em 1995. A verdade é que, no ano em que foi votada e promulgada a Lei Orgânica do Município, pela Câmara Municipal, a Prefeitura aplicava pouco mais de 25,0% no ensino. Nos exercícios subsequentes, ressalvada a atipicidade do biênio 92/93, os percentuais de aplicação pouco superaram os 26,0%. Em outras palavras, o problema é estrutural, ou seja, tem que ser tratado na estrutura global das despesas da Prefeitura.

Até 1994 podia-se vislumbrar a possibilidade do Município aplicar além dos 25% dos recursos de impostos no ensino. Até janeiro de 1995, o reajuste do funcionalismo municipal estava diretamente vinculado ao comportamento da receita. Em decorrência, as despesas com o pessoal ativo da Secretaria Municipal da Educação guardavam uma certa relação com as receitas de impostos. Com a aprovação da Lei nº 11.722/95, que revogou as Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, o maior componente das despesas com o ensino (pessoal ativo - elemento de despesa 3111) passou a ter um crescimento acentuadamente menor do que o verificado nas receitas de impostos.

O quadro que se segue demonstra claramente os efeitos da Lei nº 11.722/95 na aplicação de recursos no ensino.

	<i>(I)</i> DESPEASAS PESSOAL (3111) - S.M.E.	<i>(II)</i> RECEITAS DE IMPOSTOS	%
1991	113.369.743.732	810.361.417.746	14,0
1992	1.180.745.513.420	7.036.501.294.923	16,8
1993	21.520.680.194	134.600.020.942	16,0
1994	_____	_____	_____
1995	417.368.018	3.460.924.767	12,1
1996	467.973.803	4.183.331.925	11,2

1) em valores nominais

2) exclui-se 1994 em função dos valores de balanço não espelhar a realidade (conversão de cruzeiro real para real pela URV - CR\$ 2.750,00).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc
n.º	6	de 1997

Paradoxalmente, é o Município de São Paulo que tem a maior rede municipal de ensino fundamental do Estado de São Paulo, como se pode verificar no último censo escolar realizado pelo MEC. Em função dessa realidade, São Paulo será o Município que receberá, a partir de 1998, o maior montante de recursos, dentre todos os Municípios do Estado, do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Emenda Constitucional nº 14/96, regulamentada pela Lei Federal nº 9.424/96.

Não se pode perder de vista que o governo federal, através do MEC, definiu o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) como mínimo anual a ser aplicado por aluno matriculado na rede de ensino fundamental, em cada Estado da Federação e do Distrito Federal. O Município de São Paulo, apesar de estar aplicando entre 25,0 e 26,0% no ensino, destina mais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) /aluno/ano.

Em 1º de janeiro de 1998 entrará em vigor o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Cálculos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação prevêem que, a preços de 1997, o Município de São Paulo receberá recursos adicionais do Fundo da ordem de R\$ 115,0 milhões.

Supondo-se que o Fundo estivesse em vigor neste exercício, as aplicações de recursos no ensino seriam:

1 - Receita prevista de impostos	4.253,1 milhões
2 - Aplicação no ensino (26,42% - índice médio de aplicação dos dois últimos anos)	1.123,7 milhões
3 - Fundo	125,0 milhões
4 - Aplicação total	1.248,7 milhões
5 - Percentual final de aplicação	29,4%

Assim, os recursos adicionais do Fundo, que obrigatoriamente serão aplicados no ensino fundamental, elevarão o percentual de aplicação para patamar muito próximo aos 30%. Com a municipalização do ensino fundamental, a tendência é o crescimento dos recursos adicionais do Fundo, razão pela qual o limite da Lei Orgânica deverá ser alterado.

Para tanto, procurou-se dar uma redação mais clara e abrangente ao artigo 208, mantendo-se a possibilidade de, no parágrafo 2º, legislação municipal detalhar as despesas que poderão ser enquadradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	07	de proc
no	6	da 1997

O artigo 209 amplia para 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício o prazo para a publicação das informações sobre receitas e despesas, igualando-o ao do balanço geral da Prefeitura, já que o atual prazo de 30 (trinta) dias é impossível de ser atendido, por força de sua exiguidade.

Estas são, em linhas gerais, as razões que levam à propositura da alteração da Lei Orgânica, adaptando-a à realidade do Município de São Paulo.

Bruno Feder
Vereador da Bancada do P.P.B.